EM nº 209/2023

Florianópolis, 16 de outubro de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.685 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 4.685, a partir de autorização concedida pelo Convênio ICMS 181/17, acrescenta o art. 106-F à parte geral do RICMS/SC-01, prorrogando o prazo de vencimento do ICMS apurado entre os meses de outubro de 2023 e março de 2024 para estabelecimentos situados em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio da Portaria nº 3.132, de 9 de outubro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e alterações posteriores, e que comprovadamente tenha sido atingido pelos desastres meteorológicos nelas mencionados.
- 3. A dilação do prazo para o 10º dia do terceiro mês subsequente ao do mês de referência está em consonância com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação até o último dia do terceiro mês subsequente.
- 4. Ademais, nos termos do *caput* do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o Regulamento é o instrumento normativo adequado para a fixação do prazo de recolhimento do ICMS.
- 5. O referido dispositivo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a definição de vencimento das obrigações tributárias não está compreendida no campo reservado à lei (STF Primeira Turma; RE 203.684; Relator Min. Ilmar Galvão; Publicado em 12/09/1997).
- 6. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de máxima urgência, devendo o futuro Decreto ser publicado até 31 de outubro de 2023, objetivando minimizar os prejuízos dos contribuintes atingidos pelas chuvas intensas que atingiram o Estado no mês de outubro de 2023, e ainda assim manter a arrecadação tributária do ICMS.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor JORGINHO DOS SANTOS MELLO Governador do Estado Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 181/17	RICMS, Art. 106-F - Alteração 4.685	
CONVÊNIO ICMS 181/17	Art. 106-F. O estabelecimento situado em município cuja situação de emergência tenha sido	A Alteração 4.685, a partir de autorização concedida pelo Convênio ICMS 181/17,
Autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.	reconhecida por meio da Portaria nº 3.132, de 9 de outubro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e alterações posteriores, e que comprovadamente tenha sido atingido pelos desastres meteorológicos nelas mencionados, terá o prazo de recolhimento do imposto referente ao mês de ocorrência	concedida pelo Convenio icims 181/17, acrescenta o art. 106-F à parte geral do RICMS/SC-01, prorrogando o prazo de vencimento do ICMS apurado entre os meses de outubro de 2023 e março de 2024 para estabelecimentos situados em município cuja situação de emergência tenha sido reconhecida por meio da Portaria nº
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 292ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de novembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte	prorrogado: I – até 10 de janeiro de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2023; II – até 10 de fevereiro de 2024, relativamente ao	3.132, de 9 de outubro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, e alterações posteriores, e que comprovadamente tenha sido atingido pelos desastres meteorológicos nelas mencionados.
CONVÊNIO	imposto apurado e declarado no período de referência novembro de 2023;	A dilação do prazo para o 10º dia do terceiro mês subsequente ao do mês de referência está em consonância com a Cláusula
Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e	III – até 10 de março de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência dezembro de 2023;	Primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação até o último dia do terceiro mês subsequente.
Sergipe autorizados a dilatar o prazo de pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e	IV – até 10 de abril de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência janeiro de 2024;	Ademais, nos termos do <i>caput</i> do art. 36 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o Regulamento é o instrumento normativo adequado para a fixação do prazo de
de Comunicação - ICMS, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.	V – até 10 de maio de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência fevereiro de 2024; e	recolhimento do ICMS. O referido dispositivo está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal
	VI – até 10 de junho de 2024, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência março de 2024.	Federal, que entende que a definição de vencimento das obrigações tributárias não está compreendida no campo reservado à

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a remitir e anistiar as multas, juros e demais acréscimos legais de ICM e de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de prazos de recolhimento do referido imposto superiores ao previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e inferiores ou igual a 90 (noventa) dias do mês subsequente que tenha ocorrido o fato gerador, desde que o valor principal do imposto tenha sido pago no referido prazo.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir da data de vigência do convênio que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

- § 1º A prorrogação do prazo depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da SEF, mediante aplicativo próprio do SAT, até a respectiva data de prorrogação.
- § 2º A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) ou por órgão da Defesa Civil (DC) que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial.
- § 3º Ao prazo de recolhimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se à ampliação de que trata o § 4º do art. 60 deste Regulamento.
- § 4º O disposto neste artigo não alcança:
- I os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; e
- II o imposto:
- a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;
- b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;
- c) devido por substituição tributária; e
- d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do

lei:

ICMS. DECRETO Nº 33.707/91-SP: ANTECIPAÇÃO DO **PRAZO** RECOLHIMENTO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE. ANTERIORIDADE E VEDAÇÃO DE **PODERES** LEGISLATIVOS. Não compreendendo no campo reservado à lei a definição de vencimento das obrigações tributárias. leaítimo Decreto nº 33.707/91, que modificou a de vencimento ICMS. do Improcedência da alegação no sentido de infringência ao princípio da anterioridade e da vedação de delegação legislativa. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - Primeira Turma; RE 203.684; Relator Min. Ilmar Galvão; Publicado em 12/09/1997) Grifou-se

EM nº 209/2023

estabelecimento.	
§ 5º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento estabelecida no art. 60 deste Regulamento.	